



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28821 - DF (2022/0248442-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **SIDNEI DIAS CORREIA**
ADVOGADOS : **PAULA DE FREITAS MEDEIROS DE SOUZA - DF060495**
 EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252
AGRAVADO : **UNIÃO**
IMPETRADO : **MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS**
 HUMANOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PARCIALIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE ANISTIA. PORTARIAS N. 376 E 378 DE 2019. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - No *writ*, é apontado como ato coator a Portaria n. 1.462/2022, instauradora do procedimento de revisão de sua anistia política, ao argumento quanto à parcialidade dos membros componentes da atual Comissão de Anistia, em razão desses possuírem, em grande parte, histórico e conduta incompatíveis com a função do mencionado órgão.

II - Em melhor análise dos autos, verifica-se que, de fato, não ocorreu o transcurso do prazo decadencial, uma vez que, ainda que os membros da Comissão de Anistia tenham sido designados pelas Portarias n. 376 e 378 do MMFDH, de 2019, o Impetrante se insurge contra a abertura do processo revisional, a qual se deu com a edição da Portaria MMFDH n. 1.462, de 11/7/2022. Ainda que se fundamente eventual irregularidade no processo revisional pela suposta imparcialidade dos membros, o ato atacado é a Portaria que iniciou a revisão da anistia outrora concedida. Assim, é de rigor o afastamento da decadência.

III - O mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória.

IV - Para a demonstração de tal direito, é necessário que seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido, já no momento da sua impetração, sem necessidade de dilação

probatória.

V - Na hipótese dos autos, a análise de eventual imparcialidade dos membros da Comissão demanda necessária instrução probatória, o que se mostra inviável na estreita via do mandado de segurança.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2023 a 14/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 14 de novembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28821 - DF (2022/0248442-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **SIDNEI DIAS CORREIA**
ADVOGADOS : **PAULA DE FREITAS MEDEIROS DE SOUZA - DF060495**
 EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252
AGRAVADO : **UNIÃO**
IMPETRADO : **MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS**
 HUMANOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PARCIALIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE ANISTIA. PORTARIAS N. 376 E 378 DE 2019. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - No *writ*, é apontado como ato coator a Portaria n. 1.462/2022, instauradora do procedimento de revisão de sua anistia política, ao argumento quanto à parcialidade dos membros componentes da atual Comissão de Anistia, em razão desses possuírem, em grande parte, histórico e conduta incompatíveis com a função do mencionado órgão.

II - Em melhor análise dos autos, verifica-se que, de fato, não ocorreu o transcurso do prazo decadencial, uma vez que, ainda que os membros da Comissão de Anistia tenham sido designados pelas Portarias n. 376 e 378 do MMFDH, de 2019, o Impetrante se insurge contra a abertura do processo revisional, a qual se deu com a edição da Portaria MMFDH n. 1.462, de 11/7/2022. Ainda que se fundamente eventual irregularidade no processo revisional pela suposta imparcialidade dos membros, o ato atacado é a Portaria que iniciou a revisão da anistia outrora concedida. Assim, é de rigor o afastamento da decadência.

III - O mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória.

IV - Para a demonstração de tal direito, é necessário que seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido, já no momento da sua impetração, sem necessidade de dilação

probatória.

V - Na hipótese dos autos, a análise de eventual imparcialidade dos membros da Comissão demanda necessária instrução probatória, o que se mostra inviável na estreita via do mandado de segurança.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em desfavor de decisão que denegou mandado de segurança impetrado por Sidnei Dias Correia contra ato atribuído à Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, concretizado por meio da Portaria n. 1.462/2022, no qual houve a determinação de instauração de procedimento administrativo de revisão da condição de anistiado do impetrante com fundamento na Portaria n. 1.104/GM3/1964.

Afirma que o procedimento de revisão regulamentado pela Instrução Normativa n. 2, de 29 de setembro de 2021, está eivado de vício insanável consistente na ausência de imparcialidade dos membros da atual Comissão de Anistia.

Alega que as nomeações de conselheiros com ideologia contrária ao instituto de anistia política violam os princípios da moralidade e da imparcialidade e impessoalidade da administração pública, e que as intimações dos anistiados passaram a ser realizadas por intermédio dos militares, a partir do Acordo de Cooperação Técnica n. 11/2021, firmado entre a autoridade apontada como coatora e o Comandante da Aeronáutica.

Não se concedeu a medida liminar.

Apresentadas as informações pela autoridade coatora, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

A ordem foi denegada ante o reconhecimento de decadência do direito de

impetração (fls. 970-973).

No presente agravo interno, o agravante afirma que:

a Portaria de nº 1.462, de 11 de julho de 2022, publicada no D. O. U. de 12/07/2022, determinou a instauração de procedimento de revisão e, não, a anulação da Portaria de Anistia do Agravante.

Sendo certo que na mesma data foram publicados a instauração de aproximadamente 100 (cem) procedimentos de revisão.

(...)

A ciência do ato coator, se deu, por parte da ora Agravante, apenas em 02/08/2022, quando ele foi intimado, conforme comprova o documento de fl.43.

Sendo certo que só a partir dessa data, o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa começou a correr.

Entender de outra forma seria extremamente danoso e injusto, pois significaria dizer que cidadão, nesse caso, deveria ler o diário oficial todos os dias para verificar se saiu o seu nome no mesmo.

A União apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Em melhor análise dos autos, verifica-se que, de fato, não ocorreu o transcurso do prazo decadencial, uma vez que, ainda que os membros da Comissão de Anistia tenham sido designado pelas Portarias n. 376 e 378 do MMFDH, de 2019, o Impetrante se insurge contra a abertura do processo revisional, a qual se deu com a edição da Portaria MMFDH n. 1.462, de 11/7/2022.

Ainda que se fundamente eventual irregularidade no processo revisional pela suposta imparcialidade dos membros, o ato atacado é a Portaria que iniciou a revisão da anistia outrora concedida.

Assim, é de rigor o afastamento da decadência.

Todavia, a denegação da ordem é medida a ser mantida.

Quanto à alegação de parcialidade dos membros da Comissão de Anistia, a

decisão ora agravada, além de se manifestar acerca da decadência, denegou a ordem ante a necessidade de dilação probatória para a comprovação de eventual parcialidade dos membros da Comissão de Anistia.

A parte agravante, por sua vez, se limitou a argumentar que o presente *mandamus* está munido de vasta prova documental, suficiente para a tramitação do processo.

Confira-se:

De forma efetiva, o Impetrante instruiu a inicial do Mandado de Segurança com portarias, pareceres oficiais e diversas reportagens disponíveis na mídia contendo declarações dos hoje conselheiros da Comissão de Anistia, que demonstram o viés de parcialidade de alguns dos julgadores que vão analisar o seu procedimento de revisão de anistia, aí incluído o próprio Presidente da Comissão de Anistia. Sendo assim, o presente *mandamus* está munido de vasta prova documental, suficiente para a tramitação do processo. (fl. 983)

Tal argumentação não é suficiente para infirmar o fundamento da decisão agravada, no sentido da necessidade de dilação probatória para a comprovação da imparcialidade dos membros da Comissão de Anistia.

Com efeito, analisando os argumentos da parte impetrante, o que se vê é que, no intuito de "comprovar" suas alegações, o impetrante trouxe junto na inicial com pareceres e reportagens disponíveis na mídia, contendo declarações dos conselheiros da Comissão de Anistia.

O que se extrai da documentação e notícias juntadas de plano é que somente pode-se extrair conjecturas, mas não prova pré-constituída do alegado vício de parcialidade de alguns membros da Comissão de Anistia.

Verifica-se, portanto, que a análise de eventual imparcialidade dos membros da Comissão demanda necessária instrução probatória, o que se mostra inviável na estreita via do mandado de segurança.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE DE MEMBROS DA ATUAL COMISSÃO DE ANISTIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de mandado de segurança contra ato imputado à Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos consistente na determinação de realização de procedimento de revisão/anulação das anistias concedidas com fundamento na Portaria 1.104/GM-3/1964 expedida pelo Ministério da Aeronáutica, centrando a impetrante sua argumentação na falta de imparcialidade de membros da Comissão de Anistia.

2. Para comprovar suas alegações, o impetrante fez acompanhar a petição inicial com portarias, pareceres e reportagens disponíveis na mídia, contendo declarações dos hoje conselheiros da Comissão de Anistia. Dos documentos juntados pode-se extrair conjecturas, mas não prova pré-constituída do alegado vício de parcialidade de alguns membros da Comissão de Anistia.

3. Verifica-se que os argumentos expedidos na impetração dependiam de dilação probatória exaustiva acerca da vida pregressa dos membros da Comissão de Anistia, para que se pudesse concluir que não iriam desempenhar suas funções com a imparcialidade necessária, vício que haveria de ser flagrante para configurar direito líquido e certo a ser amparado na via estreita do mandado de segurança. Não sendo essa a hipótese dos autos, emerge a inadequação da via eleita.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no MS n. 28.620/DF, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no MS 28.821 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0248442-0

Número de Origem:
14622022

Sessão Virtual de 08/11/2023 a 14/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SIDNEI DIAS CORREIA

ADVOGADOS : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252
PAULA DE FREITAS MEDEIROS DE SOUZA - DF060495

IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIDNEI DIAS CORREIA

ADVOGADOS : PAULA DE FREITAS MEDEIROS DE SOUZA - DF060495
EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2023 a 14/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 15 de novembro de 2023